



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.282 - PR (2011/0228726-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)**
FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621.

1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010.

2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228726-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.282.282 / PR

Número Origem: 200770000313333

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.282 - PR (2011/0228726-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)**
FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Empresa de Capitalização do Brasil S/A contra decisão monocrática, assim ementada (fl. 550):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega que a matéria trazida à apreciação do STJ em sede de recurso especial consiste na discussão a respeito dos "efeitos que as normas específicas do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 38/2002 (artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02 e artigo 3º da Portaria Conjunta da PGFN/SRF n. 900/2002) geram no prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente" (fl. 561).

Nesse sentido, aduz que a discussão do apelo especial envolve, na verdade, a definição do termo *a quo* do prazo prescricional para o pedido de restituição, de modo a decidir "ou pela aplicação do artigo 11 da Medida Provisória n. 38/02 e artigo 3º da Portaria Conjunta da PGFN/SRF n. 900/2002 - normas que somente possibilitaram a pretensão da restituição da ora Agravante a partir de 01/08/2007 [...] ou pela orientação do v. aresto recorrido, que considerou o termo *a quo* a data do pagamento com base na MP n. 38/2002, ou seja, 31/07/2002" (fl. 561).

Conclui, assim, que o início do prazo prescricional para o pedido de restituição do seu indébito apenas ocorre no primeiro dia seguinte aos cinco anos que a Receita Federal tinham para decidir tanto sobre o seu pedido de aproveitamento dos benefícios da MP 38/2002 quanto sobre o respectivo pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que não é relevante, para o feito, que tenha sido lavrado auto de infração referente ao IRPJ dos anos de 1998 a 2001, pois houve o pagamento do tributo no referido período, tendo em vista que o aproveitamento de 100% dos prejuízos de 1996 impediu que tal prejuízo fosse deduzido nos anos posteriores, nos quais houve o pagamento do IRPJ sem dedução. É justamente por isso, alega a agravante, que o pagamento efetuado em julho de 2002 é indevido e, portanto, enseja o direito à repetição pleiteada.

Assim, conclui que, se o pagamento foi efetuado por meio da adesão a parcelamento, apenas pode ser considerado homologado para fins de início do prazo prescricional, cinco anos após a adesão que é quando ocorre a sua homologação definitiva.

Defende a inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese fixada por ocasião do julgamento do RE 566.621, em razão das excepcionalidades já referidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.282 - PR (2011/0228726-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621.

1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010.

2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Dessa forma, diante da fundamentação do acórdão recorrido, especialmente de que o débito cuja restituição se requer foi objeto de auto de infração e de que seu pagamento ocorreu em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, mostra-se desinfluyente a apreciação de todas as alegações trazidas aos autos pela ora recorrente.

A jurisprudência desta Corte é, de fato, pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as questões levantadas pelas partes, desde que haja fundamentação adequada.

Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Ademais, não se conhece da alegação de violação dos artigos 130, 276, 330, 420 a 439 e 485, IX do CPC, pois a Corte de origem, por ter reconhecido a prescrição, não emitiu nenhum juízo a seu respeito. Aplica-se, quanto ao ponto, portanto, a Súmula 211/STJ.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nos termos relatados, cinge-se a controvérsia em saber se aplica-se a regra dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"cinco mais cinco" para fins de contagem do prazo prescricional para repetição de indébito de IRPJ.

No caso concreto, depreende-se que a ora recorrente, em 1996, amparada por sentença judicial, ao apurar o imposto de renda por ela devido, deduziu 100% dos prejuízos fiscais. Entretanto, posteriormente, fixou-se jurisprudência no sentido de que tal dedução apenas poderia ser feita na proporção de 30%, motivo pelo qual a recorrente foi autuada, em 20.02.2001 (nos termos da fl. 407 dos autos) e, posteriormente, efetuou o pagamento da diferença do IRPJ, nos termos em que lhe autorizava a MP 38/2002 (com exclusão de multa e encargos), em 31/07/2002 (fls. 407 e 411 dos autos).

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, uma vez ocorrido o lançamento de ofício das diferenças do imposto de renda e o posterior pagamento, conforme regime da MP 38/2002 (com exclusão de multa e encargos), o qual não exige homologação, não há falar em necessidade de homologação pela Fazenda, aplicando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data do pagamento, para fins de requerimento da restituição.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS POR MEIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Verificada a omissão do decisum quanto à análise da suscitada possibilidade de se efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos por meio de parcelamento, impõe-se sua sanção.

3. A imputação em pagamento no regime tributário obedece à regra taxativa do artigo 163 do CTN, inexistindo lacuna a ser preenchida por analogia pelo direito privado, máxime por que a parte optou pela modalidade extintiva da compensação e há antinomia entre as regras de direito público e de direito privado no caso sub judice.

4. A imputação em pagamento tributária tem regime diverso do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar o capital.

5. A compensação tributária tem regras próprias inconciliáveis com a do artigo 354 do Código Civil, razão pela qual decidiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: "Essa Turma vem reconhecendo o direito do contribuinte proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas ou vertidas a maior de contribuição ou imposto, que venha a ser declarado inconstitucional, como foi o caso do FINSOCIAL. Mas, essa situação limita-se à compensação entre as exações que tenham a mesma destinação. Assim, o FINSOCIAL é compensável com COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro e não com PIS, contribuição previdenciária ou impostos. De qualquer modo, é certo que a procedência da compensação há de ser verificada e centralizada no que se refere ao 'quantum', pelas autoridades fazendárias, cabendo-lhes, outrossim, por dever de ofício, efetuar a fiscalização obrigatória, examinando, se assim entenderem necessário, as escritas fiscais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, e se efetivamente os tributos foram pagos de maneira correta. Isto porque não está vedada, em decorrência de decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empecos de ordem infralegal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte. Quanto aos valores recolhidos em parcelas, entendo não ser possível autorizar a compensação, pois não há como o Judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontade entre as partes (empresa e fisco)."

6. Precedentes: AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no REsp 973386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008.

7. Ressalte-se que caberia ao contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior de forma parcelada, em sede de ação de repetição de indébito tributário, sendo certo que, nestes casos, o prazo prescricional da ação repetitória deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN, uma vez que em casos tais de parcelamento não estão sujeitos à homologação pelo Fisco.

8. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 840037/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 262)

9. In casu, , ainda que o embargante pretendesse repetir os valores pagos a maior parceladamente, ao invés de compensá-los, ajuizando agora a ação de repetição de indébito a mesma seria considerada prescrita uma vez que a o parcelamento deferido em 24 (vinte e quatro) prestações em 25.08.1992, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (fl. 24).

10. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado (EDcl no REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010).

Por fim, ainda que se admitisse a necessidade de homologação da diferença do tributo apurado, o fato é que a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, que, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as demandas propostas após sua vigência. Dessa forma, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não assiste razão à agravante, tendo em vista que, no caso concreto, o débito tributário foi devidamente constituído pela autoridade fiscal por meio de auto de infração, bem como seu pagamento efetuado por meio da adesão ao parcelamento, ocorrido, nos termos do acórdão recorrido, no dia 31/7/2002, não havendo, portanto, falar em pagamento antecipado sujeito à homologação expressa ou tácita da Fazenda Nacional.

Ademais, nos termos já constantes da decisão agravada, esta Corte já decidiu que o prazo prescricional para o pedido de restituição do indébito tributário objeto de parcelamento é de cinco anos contados a partir do pagamento de cada parcela. Confira-se a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela" (REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).
2. Assim, o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento, como equivocadamente entendeu o Tribunal de origem.
3. Recurso especial provido (REsp 1009651/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009)

Por fim, como a demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, em período posterior à vigência da LC 118/2005, não há dúvidas de que o prazo para repetição de indébito é contado a partir da data do pagamento, nos termos do que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 566.621.

Verifica-se, portanto, que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228726-0

AgRg no
REsp 1.282.282 / PR

Número Origem: 200770000313333

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.